



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PAULO VENAS LIMA

**AS IMPLICAÇÕES DO NOVO DECRETO Nº 12.534/2025 NA RELAÇÃO ENTRE O
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E O BOLSA FAMÍLIA**

Salvador
2026

JOÃO PAULO VENAS LIMA

**AS IMPLICAÇÕES DO NOVO DECRETO Nº 12.534/2025 NA RELAÇÃO ENTRE O
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E O BOLSA FAMÍLIA**

Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira

Salvador
2026

RESUMO

O presente artigo analisa as transformações na rede de proteção social brasileira decorrentes do Decreto nº 12.534/2025. O foco central reside na alteração do cálculo da renda familiar *per capita* para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que passou a incluir valores provenientes do Programa Bolsa Família após a revogação do inciso II, § 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007. O problema de pesquisa investiga de que maneira essa inclusão desvirtua as finalidades originais de ambos os benefícios, convertendo uma relação histórica de complementaridade em uma dinâmica de exclusão mútua.

A fundamentação teórica revisita a evolução da cidadania sob a ótica de T.H. Marshall; a categoria de subalternidade e a gestão da pobreza em Maria Carmelita Yazbek; e o princípio da solidariedade no tripé da Seguridade Social conforme Oliveira e Maia. Discute-se, ainda, a crítica de Aldaíza Sposati à visão minimalista dos mínimos sociais, complementada pela análise de Sposati, Araújo e Boullosa sobre como a mudança de diretrizes na política assistencial promove o sucateamento do setor e a regressão de direitos socioassistenciais. O objetivo geral é analisar a constitucionalidade da norma à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, fundamentado na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet.

A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, com abordagem documental e bibliográfica, utilizando o método hipotético-dedutivo. Os resultados demonstram que o novo decreto ignora a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 312) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 640), que estabelecem a exclusão de benefícios de valor mínimo do cálculo da renda familiar. Conclui-se que a regulamentação cria um paradoxo jurídico ao utilizar um índice de pobreza para negar um direito assistencial fundamental, configurando abuso do poder regulamentar e afronta ao núcleo do mínimo existencial.

Palavras-chave: Seguridade Social. BPC. Bolsa Família. Decreto nº 12.534/2025. Retrocesso Social.

THE IMPLICATIONS OF THE NEW DECREE Nº 12.534/2025 ON THE RELATIONSHIP BETWEEN THE CONTINUOUS CASH BENEFIT (BPC) AND THE BOLSA FAMÍLIA PROGRAM

ABSTRACT

This article analyzes the transformations in the Brazilian social protection network resulting from Decree Nº 12,534/2025. The central focus lies on the alteration of the per capita family income calculation for access to the Continuous Cash Benefit (BPC), which began to include values from the Bolsa Família Program following the revocation of item II, § 2 of article 4 of Decree Nº. 6,214/2007. The research problem investigates how this inclusion distorts the original purposes of both benefits, converting a historical relationship of complementarity into a dynamic of mutual exclusion.

The theoretical framework revisits the evolution of citizenship from the perspective of T.H. Marshall; the category of subalternity and poverty management in Maria Carmelita Yazbek; and the principle of solidarity within the Social Security tripod according to Oliveira and Maia. It further discusses Aldaíza Sposati's critique of the minimalist view of social minimums, complemented by the analysis of Sposati, Araújo, and Boullosa regarding how changing guidelines in assistance policy promote the dismantling of the sector and the regression of social assistance rights. The general objective is to analyze the constitutionality of the norm in light of the principles of human dignity and the prohibition of social regression, based on the doctrine of Ingo Wolfgang Sarlet.

The adopted methodology is qualitative research, with a documentary and bibliographic approach, utilizing the hypothetical-deductive method. The results demonstrate that the new decree ignores the established jurisprudence of the Supreme Federal Court (Theme 312) and the Superior Court of Justice (Theme 640), which establish the exclusion of minimum value benefits from the family income calculation. It is concluded that the regulation creates a legal paradox by using a poverty index to deny a fundamental social assistance right, constituting an abuse of regulatory power and an affront to the core of the existential minimum.

Keywords: Social Security. BPC. Bolsa Família. Decree nº 12.534/2025. Social Regression

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DESENVOLVIMENTO.....	6
2.1. A Evolução da Cidadania e os Direitos Sociais.....	6
2.2. Pobreza, Subalternidade e a Gestão Estatal da Questão Social no Brasil.....	8
2.3. O Tripé da Seguridade Social e o Princípio da Solidariedade.....	9
2.4 Conceito de Benefício de Prestação Continuada e sua diferença em relação aos programas de transferência de renda.....	10
2.5. O Conflito de Finalidades e a Violação da Proteção Social.....	11
2.6 Hierarquia das Leis e Abuso do Poder Regulamentar.....	13
2.7 O Paradoxo do Bolsa Família como Indicador de Pobreza.....	14
2.8 A Jurisprudência do STF e equiparação.....	15
2.9 Vedação ao Retrocesso Social e Inconstitucionalidade do Decreto.....	18
2.10 Simulação do Impacto e do Retrocesso Social.....	19
2.11 Distinguishing da ADPF 210/DF e aplicabilidade da ADPF 607/DF.....	21
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
4 REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A arquitetura da Assistência Social no Brasil, solidificada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, representou um marco fundamental na proteção dos direitos sociais. Ao longo das décadas, essa estrutura consolidou-se sobre pilares destinados a amparar cidadãos em maior grau de vulnerabilidade social e econômica, permitindo que políticas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, e benefícios de prestação continuada, como o BPC, atuassem de forma sinérgica para assegurar o mínimo existencial. Contudo, a publicação do Decreto nº 12.534, em junho de 2025, surge como um marco de inflexão ao incluir, de forma explícita, valores oriundos do Bolsa Família no cômputo da renda familiar per capita para acesso ao BPC. Tal mudança operou-se por meio da revogação expressa do inciso II, §2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, dispositivo que até então garantia a exclusão de programas de transferência de renda no cálculo da elegibilidade ao BPC.

Diante deste cenário, o presente estudo busca investigar de que maneira essa nova base de cálculo desvirtua as finalidades originais de ambos os benefícios, convertendo uma relação de complementaridade em uma dinâmica de exclusão mútua. Questiona-se, ainda, quais seriam as implicações sociojurídicas para as famílias quando um benefício destinado ao alívio da pobreza passa a operar como critério de impedimento para o acesso a um direito assistencial essencial que visa garantir a dignidade a idosos e pessoas com deficiência.

A hipótese que orienta esta pesquisa sustenta que a alteração normativa é inconstitucional e ilegal, pois desconfigura a lógica sistêmica da Seguridade Social ao quebrar o princípio da solidariedade e transformar o Bolsa Família em uma barreira de acesso. Pressupõe-se uma afronta direta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial, criando uma incoerência sistêmica, visto que o ordenamento já exclui benefícios de valor superior (como outro BPC na família) para não prejudicar o núcleo familiar. Assim, a medida imporia um ciclo de desproteção que ignora a complexidade da miserabilidade humana.

O objetivo deste artigo é avaliar as implicações do referido decreto sob a ótica histórica, normativa e constitucional. A relevância do tema reside na urgência

de dar visibilidade ao potencial aprofundamento da exclusão social e fornecer subsídios para a contestação judicial da norma. Para tanto, a pesquisa classifica-se como qualitativa e de natureza exploratória, pautada no método hipotético-dedutivo. A base teórica é construída por meio de pesquisa bibliográfica em obras de referência sobre Seguridade Social e direitos fundamentais, além de pesquisa documental centrada no texto do Decreto nº 12.534/2025 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, confrontando a norma com os princípios da vedação ao retrocesso social

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A Evolução da Cidadania e os Direitos Sociais

Para compreender a natureza do retrocesso imposto por normativas que restringem o acesso à proteção social, é de suma importância revisitar a concepção sociológica de cidadania. Segundo a análise de T.H. Marshall, a cidadania é um status concedido aqueles que são membros integrais de uma comunidade, sendo que todos os que possuem esse status são iguais em relação aos direitos e obrigações pertinentes (Marshall, 1967, p. 76). Marshall descreve a evolução histórica da cidadania dividindo-a em três elementos constitutivos: o civil, o político e o social. O elemento civil, consolidado no século XVIII, refere-se aos direitos necessários à liberdade individual; o político, característico do século XIX, refere-se ao direito de participar do exercício do poder político; e o social, desenvolvido no século XX, refere-se a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança até o direito de participar, por completo, na herança social (Marshall, 1967, p. 63).

Nesse contexto evolutivo da cidadania, o sociólogo T. H. Marshall argumenta de forma incisiva que os direitos sociais emergiram com o propósito fundamental de mitigar o padrão de desigualdade estrutural inerente à sociedade capitalista. Marshall estabelece um contraste crucial ao observar que, enquanto a classe social é o principal sistema gerador e perpetuador da desigualdade, a cidadania, por sua natureza, constitui um sistema de igualdade (Marshall, 1967, p. 76).

Essa tensão intrínseca entre os direitos sociais e a lógica do sistema de classes capitalista tornou-se o palco central das transformações sociais no século

XX. A política social, nesse cenário, não é meramente uma resposta paliativa, mas uma força contínua que busca ativamente reduzir as disparidades e iniquidades criadas pelo funcionamento dinâmico e, muitas vezes, predatório do mercado.

A garantia de um patamar mínimo de bem-estar, portanto, transcende a noção simplista de caridade ou benevolência estatal. Ela se estabelece firmemente como um direito legítimo e inalienável da cidadania. O objetivo primário dessa garantia é assegurar que a desigualdade de classe, apesar de sua persistência, não consiga minar ou destruir o *status* de igualdade conferido a todos os indivíduos enquanto cidadãos (Marshall, 1967, p. 88).

Nesse sentido, a privação ou a restrição de acesso a esses direitos, especialmente quando baseada em critérios puramente econômicos, como a capacidade de pagamento ou a lógica de eficiência do mercado, representa uma ameaça direta e fundamental à própria concretização da cidadania moderna. Tais políticas, ao priorizarem a lógica da desigualdade (o mercado e a classe) sobre o princípio da igualdade (a cidadania e o direito social), atentam contra a trajetória histórica e a finalidade emancipatória da evolução do conceito de cidadania, tal como proposto por Marshall. A cidadania, nesse prisma, é a ferramenta institucional e normativa desenhada para domesticar e humanizar as forças desagregadoras do capitalismo.

Ainda seguindo o raciocínio de Marshall, é possível afirmar que a introdução de direitos sociais implica uma invasão do contrato pelo status, ou seja, a subordinação do preço de mercado à justiça social (Marshall, 1967, p. 103). O autor destaca que o objetivo dos direitos sociais não é apenas eliminar a pobreza óbvia, mas alterar o padrão de desigualdade, elevando o nível da base da sociedade. Quando o Estado assume a responsabilidade pelo bem-estar, ele reconhece que a subsistência não deve depender exclusivamente do valor de mercado do trabalho do indivíduo. Dessa forma, mecanismos que vinculam rigidamente o acesso a benefícios assistenciais em cálculos de renda restritivos ignoram essa função primordial dos direitos sociais: a de desmercantilizar parcialmente a existência dos indivíduos mais vulneráveis, garantindo-lhes dignidade independentemente de sua capacidade produtiva imediata.

2.2. Pobreza, Subalternidade e a Gestão Estatal da Questão Social no Brasil

Transportando a discussão para a realidade brasileira, a análise de Maria Carmelita Yazbek oferece a base para compreender quem são os sujeitos afetados pelas alterações normativas na assistência social. Yazbek argumenta que a pobreza no Brasil não pode ser entendida apenas como uma carência material, mas deve ser vista como uma categoria política, expressando a carência de direitos, de possibilidades e de esperança (Yazbek, 2018, p. 33). A autora utiliza a categoria de subalternidade para descrever a condição dessas classes, que se define pela ausência de poder de mando e decisão, e pela inserção em uma trama de dominação (Yazbek, 2018, p. 27). Para Yazbek, a pobreza é produzida e reproduzida pelas relações sociais vigentes na sociedade capitalista brasileira, onde a exclusão do usufruto da riqueza socialmente produzida é um traço estrutural, e não acidental.

A autora destaca que, historicamente, a relação do Estado brasileiro com os setores excluídos foi marcada por práticas de clientelismo, favor e tutela, configurando uma cidadania invertida onde o indivíduo entra em relação com o Estado reconhecendo-se como um necessitado (Yazbek, 2018, p. 59). Yazbek aponta que as políticas sociais no Brasil, muitas vezes, funcionam como estratégias de gestão da pobreza, visando mais a regulação das tensões sociais e a legitimação do Estado do que a emancipação real dos sujeitos. A assistência social, nesse cenário, corre o risco de ser apenas uma medida compensatória e focalizada, que administra a miséria sem enfrentar suas causas estruturais. A transformação da assistência em política pública de direito, a partir da Constituição de 1988 e da LOAS, foi uma tentativa de romper com essa tradição conservadora e tutelar (Yazbek, 2018, p. 13).

No entanto, Yazbek alerta para as contradições presentes na implementação dessas políticas. Mesmo com os avanços legais, persiste uma lógica de focalização e seletividade que submete os usuários a rituais de comprovação de pobreza. A autora argumenta que a pobreza impõe marcas visíveis e invisíveis, gerando uma identidade subalterna. Quando o Estado impõe critérios rígidos e excludentes para o acesso a benefícios, ele reforça essa subalternidade e a condição de assistido como alguém desprovido de autonomia. A luta pela assistência social, portanto, deve ser uma luta pelo reconhecimento público da legitimidade das demandas dos

subalternos e pela ampliação de seu protagonismo, contrariando a ideia de que o acesso a um direito, como o Bolsa Família, deva servir de barreira para o acesso a outro (Yazbek, 2018, p. 64).

2.3. O Tripé da Seguridade Social e o Princípio da Solidariedade

Aprofundando a análise jurídica e estrutural do sistema de proteção brasileiro, Oliveira e Maia discorrem sobre a arquitetura da Seguridade Social estabelecida pela Constituição de 1988. Os autores explicam que a Seguridade Social é um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Oliveira; Maia, 2023, p. 79). Este tripé é fundamental para a busca da equidade e da justiça social. Oliveira e Maia enfatizam que a Assistência Social, diferentemente da Previdência que exige a contribuição, é semelhante à Saúde que é um direito de todos, é uma política não contributiva destinada a quem dela necessitar, visando prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas (Oliveira; Maia, 2023, p. 85).

Um ponto central na análise de Oliveira e Maia é o princípio da solidariedade. Os autores esclarecem que, na Seguridade Social, a solidariedade não é um sentimento moral ou caridade, mas uma norma jurídica vinculante (Oliveira; Maia, 2023, p. 85). Trata-se da responsabilidade coletiva pelo bem-estar de todos, onde a maioria contribui para o amparo da minoria em situação de risco social. Esse princípio fundamenta a existência de benefícios como o BPC, que buscam resgatar o status de cidadania daqueles necessitados dos meios de subsistência. A assistência social é definida pelos autores como um direito antivulnerabilidade social, que tem por objetivo retirar a pessoa, seja idosa ou com deficiência, da situação de miserabilidade, garantindo-lhe dignidade (Oliveira; Maia, 2023, p. 92).

Os autores também abordam a jurisprudência relativa ao critério de miserabilidade para a concessão do BPC. Oliveira e Maia recordam que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do critério rígido de 1/4 do salário mínimo, considerando-o defasado para caracterizar a complexa situação de vulnerabilidade (Oliveira; Maia, 2023, p. 93). Eles destacam que a jurisprudência e a legislação, como o Estatuto do Idoso, evoluíram para excluir certos benefícios do

cálculo da renda familiar, reconhecendo que valores destinados a garantir o mínimo existencial de um membro da família não devem prejudicar o acesso de outro membro ao mesmo direito (Oliveira; Maia, 2023, p. 93). Essa lógica reforça a natureza do BPC como uma garantia individual de dignidade dentro do núcleo familiar.

2.4 Conceito de Benefício de Prestação Continuada e sua diferença em relação aos programas de transferência de renda.

O Benefício de Prestação Continuada possui base legal diretamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, sendo posteriormente regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social. Ele consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Trata-se de um benefício de caráter individual e assistencial, que não exige contribuição prévia à Seguridade Social, mas que possui uma natureza jurídica de direito subjetivo constitucional, vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à garantia do mínimo existencial.

Por outro lado, os programas de transferência de renda, exemplificados primordialmente pelo Programa Bolsa Família, tem o objetivo de reduzir imediatamente a pobreza, garantindo uma renda mínima aos cidadãos em estado de vulnerabilidade social, além de ajudar a interromper o ciclo de vulnerabilidade intergeracional, ao firmar com as famílias beneficiadas, compromissos relacionados a educação e a saúde. Diferentemente do BPC, o Bolsa Família é um benefício de caráter familiar, cujos valores são variáveis e dependem da composição do núcleo familiar, da renda per capita e do cumprimento de condicionalidades específicas nas áreas de saúde e educação. Enquanto o BPC visa garantir a subsistência de indivíduos que possuem barreiras estruturais para a inserção no mercado de trabalho, sejam elas devido a idade ou deficiência, o Bolsa Família atua como um suporte transitório para famílias em situação de insegurança alimentar e social.

As diferenças fundamentais entre os dois institutos podem ser sintetizadas em três eixos centrais que evidenciam suas naturezas distintas. Primeiramente, no que tange à natureza e ao valor, o BPC configura-se como um direito garantido

constitucionalmente, possuindo valor fixo de um salário-mínimo e operando de forma independente de políticas governamentais transitórias. Em contrapartida, o Bolsa Família qualifica-se como um programa de governo com valores variáveis, ajustáveis conforme a política fiscal e as metas de desenvolvimento social estabelecidas pelo Poder Executivo.

Quanto à unidade de referência, observa-se que o BPC possui caráter personalíssimo, sendo um benefício concedido individualmente ao idoso ou à pessoa com deficiência, ainda que o cálculo para sua concessão utilize a renda do grupo familiar como métrica de elegibilidade. Já o Bolsa Família adota a família como unidade de referência, voltando seu suporte diretamente ao coletivo do núcleo doméstico.

Por fim, no que concerne à finalidade e permanência, o BPC apresenta uma vocação de continuidade, perdurando enquanto persistirem as condições de idade ou deficiência e a barreira econômica. Diversamente, o Bolsa Família possui natureza essencialmente temporária e condicionada, servindo como uma ponte estratégica para a superação da pobreza e sendo interrompido assim que a unidade familiar atinge os patamares de renda e as condicionalidades previstas pelo programa.

Diante dessas diferenças expostas, o Decreto nº 12.534/2025 erra ao incluir o Bolsa Família, que é um auxílio transitório e variável no cálculo de cômputo de renda do BPC, que é um benefício vital e permanente, na publicação do decreto, o desconsidera que tais verbas possuem naturezas distintas, tendo em vista que o programa de transferência de renda tem como objetivo combater a fome e facilitar o acesso a saúde e educação do núcleo familiar, enquanto o BPC serve para dar dignidade ao indivíduo que está em situação de miserabilidade e impossibilitado de voltar ao mercado de trabalho.

2.5. O Conflito de Finalidades e a Violação da Proteção Social

A interseção entre as teorias de Marshall, Yazbek e a análise de Oliveira e Maia revela a gravidade da alteração normativa promovida pelo Decreto nº 12.534/2025. Ao incluir o Bolsa Família no cálculo da renda para o BPC, o Estado rompe com a lógica de cidadania social descrita por Marshall, transformando direitos

que deveriam ser complementares em excludentes. Marshall argumenta que o objetivo dos direitos sociais é modificar o padrão de desigualdade social, não apenas para eliminar a miséria óbvia, mas para alterar a própria estrutura de classe (Marshall, 1967, p. 88). Além disso, a cidadania exerce um papel fundamental de integração na comunidade, criando uma lealdade a uma civilização comum (Marshall, 1967, p. 84). A nova regra, contudo, promove a desintegração da proteção social, forçando as famílias a escolherem entre a mitigação da fome (Bolsa Família) e o amparo à deficiência ou velhice (BPC), violando a essência do direito social de reduzir a insegurança econômica.

Sob a ótica de Yazbek, essa medida representa um retorno às práticas de gestão burocrática da pobreza que reforçam a subalternidade. Ao tratar o Bolsa Família como renda capaz de afastar a miserabilidade exigida para o BPC, o Estado ignora a realidade concreta das classes subalternas e a insuficiência desses valores para garantir a vida digna. Yazbek argumenta que a assistência deve ser um caminho para a autonomia e a cidadania; o decreto, ao contrário, atua como um mecanismo de contenção de gastos que penaliza justamente os mais vulneráveis, mantendo-os em um ciclo de dependência e privação de direitos, característico da "pobreza de direitos" citada pela autora (Yazbek, 2018, p. 33).

Por fim, à luz de Oliveira e Maia, a medida fere o princípio da solidariedade e a coerência do sistema de seguridade. Se a assistência social é um direito antivulnerabilidade e o STF já reconheceu que critérios aritméticos rígidos são insuficientes para aferir a miséria, a soma dos benefícios cria uma distorção jurídica. Oliveira e Maia demonstram que o sistema caminha para a proteção integral e a análise compreensiva da vulnerabilidade (Oliveira; Maia, 2023, p. 93). O decreto, portanto, cria uma antinomia ao revogar o inciso II, §2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, considerando que o recebimento de um auxílio de combate à extrema pobreza (Bolsa Família) torna a família "apta" a dispensar a proteção destinada à pessoa com deficiência ou idosa (BPC), desvirtuando as finalidades de ambos os institutos e ferindo o núcleo do mínimo existencial.

2.6 Hierarquia das Leis e Abuso do Poder Regulamentar

A compreensão da invalidade jurídica do Decreto nº 12.534/2025 exige, antes de tudo, a análise da posição das normas no ordenamento jurídico brasileiro. Dentro da perspectiva da pirâmide de Kelsen, os decretos são classificados como atos administrativos normativos de natureza secundária, o que significa que sua validade e eficácia dependem estritamente da sua conformidade com a lei e com a Constituição Federal. A função regulamentar, atribuída ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Carta Magna, não confere ao gestor a prerrogativa de criar direitos ou obrigações originais, mas sim o dever de prover a melhor forma de executar as leis existentes.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade do direito administrativo determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei permite, estabelecendo, portanto, que o regulamento não pode contrariar a lei, nem tampouco restringir onde a legislação não o fez. Ademais, o poder regulamentar deve ser exercido dentro dos limites da lei, sendo vedado ao Executivo, sob o pretexto de regulamentar, alterar o conteúdo substancial da norma legal ou criar distinções que a lei não previu.

O Decreto nº 12.534/2025 incorre precisamente nessa patologia jurídica ao promover a revogação do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007. Este dispositivo revogado era a garantia que "*valores oriundos de programas sociais de transferência de renda*" não fossem computados como renda mensal bruta familiar. Ao remover este inciso, o novo decreto inova de forma restritiva na ordem jurídica, impondo uma barreira de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) que não possui qualquer amparo na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Consequentemente, observa-se que o Executivo utilizou um ato administrativo para esvaziar a proteção social garantida pela Lei nº 8.742/1993. O princípio da legalidade administrativa, que determina que a Administração Pública deve agir apenas conforme a permissão legal, é violado no momento em que um decreto passa a exigir uma condição de miserabilidade mais severa do que aquela desenhada pelo legislador federal. Como bem aponta a jurisprudência recente, essa manobra normativa afronta o art. 203, V, da Constituição Federal, pois utiliza o poder

de regulamentar para anular a eficácia de um direito fundamental assistencial, subvertendo a hierarquia das normas e a própria segurança jurídica do sistema de seguridade social.

2.7 O Paradoxo do Bolsa Família como Indicador de Pobreza

A integração dos valores do Programa Bolsa Família no cálculo da renda mensal para a elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada demonstra uma divergência na estrutura da seguridade social brasileira. Ao reconhecer a vulnerabilidade socioeconômica através da concessão do programa de transferência de renda, utiliza esse mesmo critério para impedir o acesso a outro benefício assistencial, instituindo portanto uma punição ao cidadão. Esse cenário configura o que se pode denominar como uma "armadilha da pobreza" institucionalizada, tendo em vista que o poder público identifica a precariedade do núcleo familiar e utiliza essa mesma informação como justificativa técnica para restringir o alcance do patamar civilizatório assegurado pelo BPC.

Nesse sentido, para que a assistência social supere a condição de mera gerência da miséria, Aldaíza Sposati, em sua obra "Mínimos sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania" (1998), questiona o paradigma reducionista que confina a política assistencial aos limites biológicos da sobrevivência. A autora defende a transição para uma ótica de inclusão plena e cidadã:

Quero insistir que estou fazendo uma menção ao padrão de vida básico e não somente a mínimos sociais, porque considero aqui que há uma dupla interpretação de mínimos sociais, uma que é restrita, minimalista e outra que considero ampla e cidadã. A primeira se funda na pobreza e no limiar da sobrevivência e a segunda em um padrão básico de inclusão. (Sposati, 1998, p. 203)

A perspectiva "restrita e minimalista" denunciada por Sposati é perfeitamente demonstrada através do Decreto nº 12.534/2025. Ao converter o Bolsa Família em um obstáculo administrativo, a regulamentação ignora a essência transitória e alimentar desse programa, contrapondo-a erroneamente à finalidade estrutural e de subsistência de longo prazo do BPC, destinado a amparar idosos e pessoas com deficiência.

Tal dinâmica descortina um conflito de finalidades insuperável, no qual instrumentos concebidos para a inclusão, como o Cadastro Único, passam a atuar como mecanismos de filtragem e exclusão. A política pública abdica, portanto, de sua função integrativa para assumir uma "focalização punitiva", priorizando o ajuste fiscal da pobreza em detrimento da afirmação de direitos fundamentais. O que deveria ser um campo de proteção, conforme a teoria de Sposati, converte-se em um sistema burocrático de seleção cujo objetivo central é reduzir o contingente de cidadãos amparados pela rede de proteção social.

2.8 A Jurisprudência do STF e equiparação

A trajetória hermenêutica consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) evidencia uma postura de salvaguarda dos direitos sociais, obstruindo investidas normativas que visem fragilizar a assistência social. Um marco dessa orientação é o julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, em que a Corte superou a rigidez do critério aritmético de 1/4 do salário-mínimo. Ao declarar a inconstitucionalidade por omissão desse limitador, o Tribunal reconheceu que a vulnerabilidade humana não se esgota em frações matemáticas, exigindo do aplicador do direito uma análise multidimensional que considere as despesas e a precariedade concreta do núcleo familiar.

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e

567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(STF - Rcl: 4374 PE, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) (Brasil, 2013).

Nessa mesma linha de expansão protetiva, o Tema 312 de Repercussão Geral do STF e o Tema Repetitivo 640 do STJ estabeleceram um padrão de exclusão de renda em favor da dignidade. Ambas as teses fixaram que benefícios assistenciais ou previdenciários de valor mínimo recebidos por idosos ou pessoas com deficiência não devem compor o cálculo da renda familiar para novos requerimentos de BPC. Essa construção jurídica, fundamentada na aplicação analógica do Estatuto do Idoso, pressupõe que o valor de um salário-mínimo é o patamar elementar para a sobrevivência individual de um vulnerável, não podendo tal montante servir de óbice para que outros membros da família acessem a proteção estatal.

Contudo, ao confrontar esse panorama jurisprudencial com as disposições do Decreto nº 12.534/2025, emerge uma antinomia jurídica insustentável. Observa-se um evidente descompasso lógico: enquanto o sistema judiciário protege a fruição do benefício para famílias que já possuem uma renda de R\$ 1.621,00 valor correspondente ao salário-mínimo atual, o novo decreto passa a tratar o recebimento de aproximadamente R\$ 600,00 oriundos do Bolsa Família como um impeditivo de acesso.

Não há razoabilidade que sustente o entendimento de que um salário-mínimo integral seja insuficiente para afastar a condição de miserabilidade, enquanto um auxílio residual e transitório de 600 reais seja capaz de suprir o mínimo existencial. Tal distinção institui uma hierarquia perversa de vulnerabilidade, na qual o Estado impõe um rigorismo desproporcional justamente sobre as famílias cujas carências já foram oficialmente atestadas pelo próprio programa de transferência de renda.

Essa manobra regulamentar fere o princípio da isonomia e a finalidade protetiva do art. 203, V, da Constituição Federal. Ao utilizar o reconhecimento estatal da pobreza (concessão do Bolsa Família) como prova de "capacidade econômica" para negar o BPC, o Executivo desvirtua a lógica da seguridade social, convertendo instrumentos que deveriam ser complementares em mecanismos de exclusão mútua. Esse desvio de finalidade caracteriza um abuso do poder regulamentar que ignora o avanço humanitário dos tribunais em favor da preservação da dignidade da pessoa humana.

2.9 Vedação ao Retrocesso Social e Inconstitucionalidade do Decreto

A edição do Decreto nº 12.534/2025 sinaliza um revés normativo que prioriza a contenção fiscal em detrimento da integralidade das garantias sociais. Analisando as flutuações na condução das políticas públicas, Sposati, Araújo e Boullosa (2023) examinam como a transição conceitual e institucional desestabiliza o arcabouço protetivo:

[...] a perspectiva de desenvolvimento (mesmo que social) como movimento de contínua alteração de uma dada realidade não contém dimensões de direito, universalidade ou mesmo de preservação. (Sposati, Araújo e Boullosa, 2023, p.7)

Essa descaracterização permite o sucateamento do assistencialismo, rebaixando a política pública a uma ação tuteladora que ignora a segurança de renda como direito humano. Na prática, essa regressão tem sido combatida pelo Poder Judiciário por meio da declaração de inconstitucionalidade incidental, fundamentada no princípio da vedação ao retrocesso social. Sobre a abrangência deste preceito, Ingo Wolfgang Sarlet leciona que:

[...] Se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada no âmbito do constitucionalismo latino-americano (Sarlet, 2009, p. 121).

No bojo do processo nº 5440493-16.2025.8.09.0049 (TJ-GO), a magistrada Patrícia Gonçalves de Faria Barbosa sublinhou que a administração pública, ao consolidar direitos prestacionais, vincula-se ao dever de preservação, devendo evitar medidas que comprometam sua eficácia por via de reduções parciais. O juízo destaca o abismo ontológico entre o BPC e o Bolsa Família: enquanto o primeiro assegura a manutenção perpétua de quem enfrenta barreiras laborais, o segundo atua como paliativo circunstancial contra a indigência. Portanto, condicionar um

benefício de amparo à vida à ausência de um auxílio alimentar momentâneo configura uma antinomia jurídica que violenta a sistemática da Seguridade Social.

Paralelamente ao debate sobre o retrocesso, o Judiciário identifica um evidente excesso no exercício do poder regulamentar. Dado o caráter subalterno dos decretos, estes não podem instituir limitações a direitos fundamentais sem que haja uma autorização legislativa expressa e prévia. Ao expurgar o inciso II do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007, a nova regulamentação ultrapassou as balizas da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), inovando no ordenamento com o fito de restringir o acesso ao mínimo existencial.

A incompatibilidade constitucional torna-se inequívoca quando confrontada com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 312) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 640). Ambas as cortes pacificaram que prestações assistenciais ou previdenciárias de valor mínimo não devem compor a renda familiar para fins de aferição de miserabilidade. Nesse sentido, o TRF3, nos autos do processo nº 5000438-76.2024.4.03.6305, reiterou a exclusão do Bolsa Família da base de cálculo, argumentando ser manifestamente desproporcional que uma transferência de aproximadamente R\$ 600,00 impeça a concessão do BPC, enquanto rendas de valor superior são legalmente desconsideradas.

Por fim, é impositivo considerar os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. No caso de requerimentos protocolados antes da eficácia do Decreto nº 12.534/2025, a incidência da nova regra é vedada, visto que o regramento não pode retroagir para prejudicar situações amparadas pela norma anterior, que resguardava a autonomia das transferências de renda. Assim, a resistência observada nos tribunais federais ratifica que a "administração burocrática da carência" tentada pelo decreto agride o núcleo essencial do art. 203, V, da Constituição Federal, sendo urgente o afastamento do dispositivo para garantir o amparo integral aos grupos vulneráveis.

2.10 Simulação do Impacto e do Retrocesso Social

A análise da inconstitucionalidade do Decreto nº 12.534/2025 é demonstrada diante dos novos critérios de exigibilidade. O princípio da vedação ao retrocesso social manifesta-se no momento em que uma norma retira do campo da proteção

famílias que, sob o regramento anterior, eram consideradas aptas ao recebimento do amparo assistencial.

Para ilustrar esse fenômeno, vamos analisar um caso hipotético de uma família composta por 4 (quatro) pessoas, sendo 2 (duas) crianças. Este núcleo familiar possui uma renda de R\$ 800,00 mensais devido a trabalhos informais. Somados ao Programa Bolsa Família, este núcleo receberia mais R\$ 600,00 de transferência base, que com o Benefício Primeira Infância (BPI), que consiste em um adicional de R\$ 150,00 por criança, totalizando uma transferência de R\$ 900,00.

Considerando o salário-mínimo do ano de 2026 no valor de R\$ 1.621,00, o teto para concessão do BPC, de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo de renda *per capita* é fixado em R\$ 405,25.

Quadro 1 – Simulação comparativa da renda *per capita* antes e após o Decreto nº 12.534/2025.

Variáveis de Cálculo	Antes do Decreto 12.534/2025	Após o Decreto 12.534/2025
Renda mensal Informal	R\$ 800,00	R\$ 800,00
Bolsa Família mensal + Adicionais	R\$ 900,00 (Não computados)	R\$ 900,00 (Somado)
Base de Cálculo Total	R\$ 800,00	R\$ 1.700,00
Renda Per Capita	R\$ 200,00	R\$425,00

Elegibilidade para Concessão de BPC	Elegível	Inelegível

Fonte: Elaborado pelo autor (2026), com base no Decreto nº 12.534/2025.

No caso de qualquer um dos membros dessa família ser acometido por deficiência ou atingir o requisito etário, essa pessoa não seria mais elegível a receber o Benefício de Prestação Continuada pela irrisória quantia de R\$ 19,75. O que afronta totalmente tanto a decisão do Min. Gilmar Mendes na Reclamação nº 4.374/PE, que afirma que os critérios de miserabilidade não podem ser auferidos somente pela renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como fere também o princípio do não retrocesso social, ao tornar mais difícil o direito a um benefício assistencial.

2.11 *Distinguishing* da ADPF 210/DF e aplicabilidade da ADPF 607/DF

Para fins de esclarecimento quanto à aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 210 AgR, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que afirma que a Corte “firmou-se no sentido de que a ADPF é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar” (BRASIL, 2013), revela-se de suma importância demonstrar que, segundo o entendimento fixado nessa decisão, o ato regulamentar infralegal que transgredir os limites da lei que lhe dá suporte desafiaria mera crise de legalidade, inviabilizando o manejo do controle concentrado de constitucionalidade.

Ocorre que o Decreto nº 12.534/2025 não se amolda ao referido julgado, visto que, ao retroceder a relação de complementaridade entre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família em uma inédita dinâmica de exclusão mútua, o Poder Executivo extrapolou a mera função executiva da lei para inovar restritivamente na ordem jurídica. Ou seja, esse decreto configura, em verdade, um autêntico desvio de poder regulamentar focado no desmonte e no sufocamento de uma política pública assistencial de matriz eminentemente constitucional, disposta no art. 203, V, da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva de bloqueio institucional a retrocessos civilizatórios, já debatida ao longo deste trabalho, afasta-se a incidência do entendimento da ADPF 210 para fazer incidir, por perfeita simetria constitucional, a decisão firmada pelo Plenário do STF no julgamento da ADPF 607/DF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada no ano de 2022. Nesta assentada, o Pretório Excelso consolidou a tese de que “[o] esvaziamento de políticas públicas previstas em lei mediante atos infralegais importa em abuso do poder regulamentar e, por conseguinte, contraria a separação dos poderes” (BRASIL, 2022). Configurado o abuso do poder regulamentar como instrumento de neutralização de garantias sociais, o debate descola-se do plano da legalidade estrita e ascende à esfera da vulneração direta a preceitos fundamentais da República — especificamente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Portanto, a gravidade e a natureza invasiva das alterações promovidas pelo Decreto nº 12.534/2025 superam a barreira do controle reflexo, autorizando e legitimando a sua sindicabilidade imediata e abstrata pela via autônoma da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O A trajetória deste estudo, partindo da evolução histórica da cidadania sob a ótica de T.H. Marshall até a análise das estruturas contemporâneas da Seguridade Social, demonstrou que a proteção social brasileira sofreu um golpe severo com a edição do Decreto nº 12.534/2025. A pesquisa confirma que a revogação do inciso II, § 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007 representa um desvio das finalidades constitucionais da Assistência Social, configurando um nítido abuso do poder regulamentar ao restringir direitos sem o amparo da norma primária (LOAS).

Conclui-se que a inclusão do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar per capita para acesso ao BPC institui um paradoxo jurídico e ético insustentável. Como defendido por Aldaíza Sposati, o Estado brasileiro ainda opera sob uma "focalização punitiva", onde o instrumento que atesta a miséria extrema de um núcleo familiar (o Cadastro Único) é subvertido para atuar como fundamento de negação de um benefício vital à subsistência. Essa "sabotagem" do sistema de seguridade fere o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana e

do mínimo existencial, uma vez que as necessidades de famílias com idosos ou pessoas com deficiência superam, em larga escala, os valores residuais transferidos por programas de renda transitórios e emergenciais.

A análise jurisprudencial demonstrou que o Poder Judiciário, em algumas regiões, como o TJ-GO e TRF3, já reconhece a inconstitucionalidade incidental desse regramento. À luz do princípio da vedação ao retrocesso social, consolidado na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet, o Estado não pode suprimir níveis de proteção já efetivados sem uma contrapartida que preserve a segurança jurídica dos mais vulneráveis. Revela-se, portanto, uma incoerência lógica sistêmica: enquanto o STF no Tema 312 e o STJ no Tema 640, determinam a exclusão de benefícios de até um salário-mínimo do cálculo da renda, o Decreto nº 12.534/2025 busca punir justamente os estratos mais baixos da pirâmide social, computando auxílios de valor significativamente inferior como óbice ao amparo assistencial.

Diante da clarividente inconstitucionalidade e da ilegalidade da norma, é imperativo que medidas institucionais sejam tomadas para restabelecer a ordem jurídica. No âmbito legislativo, o Congresso Nacional, com base no Art. 49, V da Constituição Federal, entrou com o Projeto de Decreto Legislativo (PDL 355/2025), com o objetivo de interromper a eficácia das disposições que exorbitam o poder regulamentar do Executivo, no momento, o projeto aguarda Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. No plano judicial, os legitimados pelo Art. 103 da CF/88 devem propor Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal, visando a declaração de nulidade da revogação do inciso II, § 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.214/2007. Somente através da restauração dessa salvaguarda será possível garantir a subsistência digna dos cidadãos em situação de subalternidade e preservar o caráter protetivo e solidário do Estado Democrático de Direito.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de

1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007.

BRASIL. **Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2025.

BRASIL. Juizado Especial Federal de Registro. 1ª Vara-Gabinete. **Sentença no Processo nº 5000438-76.2024.4.03.6305** Juiz Federal: Maycon Michelin Zanin. Publicado em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.355.052/SP (Tema 640)**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 25 fev. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 210 AgR/DF**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgado em: 06 jun. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 607/DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374/PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 18 abr. 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.963/PR (Tema 312)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 18 abr. 2013.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goianésia. **Sentença no Processo nº 5440493-16.2025.8.09.0049**. Juíza de Direito: Patrícia Gonçalves de Faria Barbosa. Publicado em: 03/10/2025

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OLIVEIRA, Caio Vasconcelos; MAIA, Raul Lemos. A solidariedade no tripé da seguridade social: a visão sistemática do direito à dignidade humana. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 9, n. 1, p. 78-99, jan./jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS: um processo de construção da Assistência Social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SPOSATI, Aldaíza. Mínimos sociais e seguridade social: uma revolução da consciência da cidadania. **Intervenção Social**, Lisboa, n. 17/18, p. 197–225, 1998. Disponível em: <https://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/is/article/view/967>. Acesso em: 05 abr. 2026.

SPOSATI, Aldaíza; ARAÚJO, Edgilson Tavares de; BOULLOSA, Rosana de Freitas. Assistência Social e Desenvolvimento Social: regressão de direitos socioassistenciais? **Vértices**, v. 25, n. 2, p. 1-20, 2023.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2018.